

ANO III - EDIÇÃO Nº 470 - DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: Palmas, Quinta-Feira, 1º de março de 2018

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 111/2018

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA para responder, cumulativamente, pela 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no período de 13 de março a 11 de abril de 2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de fevereiro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 112/2018

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 c/c o Ato nº 101/2017, de 16 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ELENILSON PEREIRA CORREIA, Auxiliar Ministerial, matrícula nº 84008, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no dia 22/02/2018, durante o afastamento da titular do cargo Natália Azevedo Barbosa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de fevereiro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG Nº 044/2018

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 97 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 24ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010200396201851, em 27 de fevereiro, da lavra do(a) Sr. Pedro Geraldo Cunha de Aguiar, Promotor de Justiça.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Lílian Cláudia de Paula, referentes ao período aquisitivo 2017/2018, marcadas anteriormente de 27/02/2018 a 09/03/2018, assegurando o direito de usufruto desses 11 (onze) dias em época oportuna, já tendo recebido o adicional de férias.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 27 de fevereiro de 2018.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE PREGÃO

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que fará realizar na Sala de Licitações no 2º Piso, do Prédio Sede do Ministério Público, sito à Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 4, Palmas/TO, no dia 15/03/2018, às 09h30min (nove horas e trinta minutos), a abertura do Pregão

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO
Chefe de Gabinete da PGJ

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Promotora Assessora do PGJ

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Corregedora-Geral Substituta

OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR
Promotor-Corregedor

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor-Corregedor

FRANCINE ELAINE L. M. B. BEZERRA
Chefe de Gabinete

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

ELAINE MARCIANO PIRES
Procuradora de Justiça
Secretária do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador de Justiça

ALCIR RAINERI FILHO
Procurador de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro - Corregedor-Geral do MPE

ALCIR RAINERI FILHO
Membro

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6
Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 / Palmas-TO
Telefone: (63) 3216-7600

Presencial nº 009/18, processo nº 19.30.1516.0000072/2018-04, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR, TIPO SPLIT, incluindo as instalações das partes elétricas, drenos e demais serviços de estrutura e acabamentos, destinados ao atendimento das necessidades das Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins e da sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas. O edital está disponível no sítio: www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 28 de fevereiro de 2018.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Portaria de Instauração - PAD/0316/2018

Processo: 2018.0004292

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um)

ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2018.0004292 (Numeração do Sistema E-ext em decorrência do atendimento realizado no Sistema SIACMP que permite apenas instauração de Notícia de Fato), tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar para o idoso S.R.B., consulta com médico Nefrologista;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeie-se a auxiliar Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
5. Oficie-se aos Núcleos de Apoio Técnico das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, para informações em 10 (dez) dias;
6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

ARAGUAINA, 28 de Fevereiro de 2018

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

Portaria de Instauração - PAD/0317/2018

Processo: 2018.0004291

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controversias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2018.0004291 (Numeração do Sistema E-ext em decorrência do atendimento realizado no Sistema SIACMP que permite apenas instauração de Notícia de Fato), tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar para a criança L.H.L.D.S., fórmula alimentar especial;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeie-se a auxiliar Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
5. Oficie-se aos Núcleos de Apoio Técnico das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, para informações em 10 (dez) dias;
6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

ARAGUAINA, 28 de Fevereiro de 2018

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

Portaria de Instauração - PP/0321/2018

Processo: 2018.0004314

Instaura Procedimento Preparatório com a finalidade de apurar não conformidades na rede de laboratórios de Araguaína -TO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a essencialidade do direito à saúde e à vida, previstos no art.196 e seguintes da Constituição Federal, único valor de relevância pública assim dito na mesma carta, cujo teor deve nortear toda a regulamentação de ações e serviços destinados à sua implementação, bem como presidir a conduta do Ministério Público;

Considerando que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, observando sempre as formalidades previstas em lei;

Considerando que compete ao órgão do Ministério Público atuante na esfera da saúde pública, priorizar as suas intervenções no sentido de que sejam adequadas as prestações de serviços aos usuários;

Considerando as informações e documentos acostados ao Ofício Circ. 023/2017/CAOCID, de 20 de outubro de 2017, que trata de inconformidades na rede de laboratórios de Araguaína-TO.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 4º, §1º da Resolução 003/2008 do CSMP-TO, para apurar eventuais inconformidades no Laboratório do Centro de Zoonozes de Araguaína-TO (CCZ), no Laboratório Núcleo, no Laboratório Oncológico do Brasil Ltda, no Laboratório POP, no Laboratório do Trabalhador, na Biovida Clínica e Laboratório, no Laboratório de Serviço de Referência e Triagem Neonatal no Laboratório da IBGH e no Laboratório de Saúde Pública de Araguaína-TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria no sistema E-ext;

b) Comunique-se ao Centro de Apoio da Cidadania dos Direitos Humanos e da Mulher CAOCID, enviando cópia desta Portaria de Instauração do Procedimento Preparatório;

c) Comunique-se a Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína-TO, com cópia desta Portaria;

d) Oficie-se aos Laboratórios investigados, enviando cópias dos respectivos Relatórios de Supervisão que acompanham o OFÍCIO 731/2017 -SES/SVPPS/LACEN/DIRETORI (em anexo) e requisitem-se informações atualizadas e documentos comprobatórios do cumprimento das recomendações feitas pelo Laboratório Central de Saúde Pública (LACEN);

c) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça, remetendo-se cópia para publicação na imprensa oficial, nos termos do art. 10, VII da Resolução 003/2011 do CSMP-TO.

e) Na oportunidade indico o Técnico Ministerial, Luiz Eduardo Cardoso Rosa, Mat. 116212, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

ARAGUAINA, 28 de Fevereiro de 2018

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça


11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA
Portaria de Instauração - PAD/0322/2018

Processo: 2018.0004317

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça subscritor, com atribuições junto à 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24-7-1985, em atendimento ao Mem. Circular 004/2018/CGMP, e em atendimento às Resoluções CNPM 154/2016 e 060/2017, INSTAURA, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, junto a 11ª Promotoria de Justiça, para inspecionar instituições que prestem serviços de longa permanência a idosos e unidades que executam Serviço Especializado em Abordagem Social, Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua, muitas

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

das vezes também idosos, Serviço de Acolhimento Institucional, nas modalidades de Abrigo Institucional e de Casa de Passagem, e Serviço de Acolhimento em República, na Comarca de Araguaína/TO, visando zelar pela efetividade e qualidade do serviço prestado, zelar pela observância, nos equipamentos disponibilizados, das normas relativas à política de assistência à pessoa idosa e identificar eventuais situações de violação dos direitos humanos dos usuários.

Resolve, por isso, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior arquivamento ou propositura de ação civil pública, determinando, desde já, e em especial, o seguinte:

- a) Autue-se a presente portaria, e documentos anexos, registrando-se no livro próprio;
- b) Cabe aos servidores lotados nesta Promotoria secretariar o presente procedimento;
- c) Oficie-se imediatamente o Conselho Superior do Ministério Público, com cópia da presente portaria, para conhecimento e devida publicidade em órgão oficial da imprensa, encaminhando-se o extrato por correio eletrônico;
- d) Oficie-se à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, informando sobre a instauração do presente procedimento, com cópia também da atual portaria.
- e) Publique-se a presente portaria em mural da sede das Promotorias de Justiça;
- f) Oficie-se a Prefeitura Municipal de Araguaína, através do seu representante, para, no prazo de 48 horas, informar a relação de instituição de longa permanência para idosos e unidades que executam serviço especializado para pessoas em situação de rua, existentes neste município;
- g) Considerando que temos conhecimento, ao menos, da existência duas casas de acolhimento de longa permanência para idoso, Casa do Idoso Sagrado Coração de Jesus e Abrigo Cantinho do Vovô, DETERMINO para o dia 05/03/2018, às 8h:00min, a inspeção nas referidas instituições;
- h) Determino que o oficial de diligência Fredson Moreira Freitas acompanhe o inspecionamento;
- i) Após efetivadas as diligências acima percorridas, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

ARAGUAINA, 28 de Fevereiro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Portaria de Instauração - PAD/0311/2018

Processo: 2018.0004290

O 22º Promotor de Justiça da Capital, considerando as informações extraídas do Memo. Circular nº 004/2018/CGMP, em anexo, o Ministério Público, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV c/c art. 5º inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional e da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que a situação das pessoas em situação de rua é urgente e calamitosa, por conta de seus direitos fundamentais e sociais violados, atingindo a dignidade e a integridade dessas pessoas;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como seus objetivos: construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF), erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF) e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 204, inciso I, dispõe que a coordenação e a execução dos programas da Assistência Social serão realizadas pela esfera municipal, em conjunto com a esfera estadual;

CONSIDERANDO a Resolução nº 109, de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), em relação ao tema das pessoas em situação de rua, os serviços a serem prestados, acima mencionados, são: (1) Cadastro no CadÚnico, (2) Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua, (3) Serviço de Acolhimento em República, (4) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua, (5) Serviço Especializado em Abordagem Social e (6) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos;

CONSIDERANDO que a Política Nacional para a População em Situação de Rua prevê, como seus princípios, além da igualdade e da equidade, o respeito à dignidade da pessoa humana, a valorização e respeito à vida e à cidadania e o atendimento humanizado e universalizado, previstos, respectivamente, nos incisos I, III e IV do Decreto Presidencial n. 7.053/09;

Resolve instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, sem caráter investigativo, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Memo. Circular nº 004/2018 da Corregedoria-Geral do Ministério Público;
2. Investigado(s): Município de Palmas e o Estado do Tocantins;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

3. Objeto do Procedimento: Fomentar a implantação das políticas públicas para atendimento às pessoas em situação de rua, bem como averiguar fatos e condutas dos administradores públicos que violem os interesses das pessoas em situação de rua, consistente na falta de implementação dos serviços e/ou seu fornecimento em desacordo com as normas regulamentares, outras afrontas a estes direitos, além do emprego indevido de verbas públicas destinadas ao atendimento desta população.

4. Diligências:

4.1. Expeça-se Ofício ao Conselho Superior do Ministério Público comunicando a instauração do presente procedimento administrativo, na forma da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

4.2. Expeça-se Ofício à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para que, no prazo de 10 dias, forneça as seguintes informações, acompanhadas dos respectivos documentos: (a) diagnóstico Socioterritorial do município, abordando o quantitativo de pessoas em situação de rua, por meio de um cadastro único; (b) Plano Municipal de Assistência Social (artigo 30, III, LOAS); (c) instrumento de adesão do município à Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua (art. 2º do Decreto Federal 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua); (d) informações acerca da existência e regularidade dos serviços sócio-assistenciais oferecidos às pessoas em situação e rua, por meio de equipes do serviço de abordagem social; (e) se há serviço de acolhimento institucional ou de repúblico aos moradores de rua. Caso negativo, como são feitas as políticas públicas, neste caso;

4.3. Expeça-se Ofício à Secretaria Estadual do Trabalho e Assistência Social para que, no prazo de 10 dias, forneça as seguintes informações, acompanhadas dos respectivos documentos: (a) se há um diagnóstico Socioterritorial do município de Palmas, acerca do quantitativo de pessoas em situação de rua, por meio do cadastramento único; (b) se há convênio do Estado do Tocantins com o Governo Federal, acerca dos direitos das pessoas em situação de rua. Caso positivo, que seja encaminhado cópia do convênio; (c) se foram repassados recursos ao Município de Palmas, no ano de 2017, acerca da política nacional das pessoas em situação de rua;

4.4. Expeça-se Ofício à Secretaria Municipal de Habitação sobre respectivos programas implementados pelo ente cujos destinatários sejam pessoas em situação de rua;

4.5. Expeça-se Ofício à Secretaria Estadual de Habitação sobre respectivos programas implementados pelo ente cujos destinatários sejam pessoas em situação de rua, no município de Palmas;

4.6. Comunique o teor da portaria à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao CAOP da Cidadania.

PALMAS, 27 de Fevereiro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do Inquérito Civil Público n.º 2017.0003401, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s).

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – ICP/0299/2018

INVESTIGANTE: Reinaldo Koch Filho, 3º Promotor de Justiça da Comarca de Gurupi-TO

FUNDAMENTO: Artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; 2º, inciso I, e 4º, inciso VI, da Resolução n.º 23/2007, do CNMP; 3º, inciso I, e 10, inciso VII, da Resolução n.º 003/2008, do CSMP/TO.

DOCUMENTO DE ORIGEM: Notícia de Fato nº 2017.0003401

ASSUNTO (CNMP): Direito Processual Penal > Execução Penal

FATO(S) EM APURAÇÃO: Colher informações a respeito da necessidade de aumentar o quantitativo de armamentos, munições e coletes balísticos disponíveis na unidade prisional Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã – CRSLA.

REPRESENTANTE: Jenaldo Taveiro Santos

REPRESENTADO(S): Governo do Estado do Tocantins e Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça/TO

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Gurupi-TO, 23/02/2018

DATA PREVISTA PARA FINALIZAÇÃO: 23/02/2019

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ARAPOEMA

Portaria de Instauração - ICP/0323/2018

Processo: 2018.0000238

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução na Comarca de Arapoema-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e Lei 8.429/92.

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2018.0000238, bem como das declarações prestadas pelos professores efetivos da rede de ensino do Município de Pau D'Arco-TO, Maria de Nazaré da Silva Cruz, Judi Maria da Silva Neta de Sá, Sebastião Pereira Venção e Ana Elba Ferreira dos Santos (em anexo), versando sobre possíveis irregularidades, consistentes em transferências de professores efetivos da rede de ensino municipal para povoado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

distante do local onde residem e há anos exercem suas atribuições;

CONSIDERANDO que a transferência de servidores público é um ato administrativo, e por isso deve conter todos os elementos necessários ao ato: competência, finalidade, forma, motivo e objeto, bem como deve obedecer requisitos previstos em lei e;

CONSIDERANDO que a transferência ilegal de servidores, se comprovada, pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa de violação aos princípios da administração (artigo 11 da Lei nº 8.429/90);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público, se comprovados, podem ensejar a responsabilização dos agentes públicos por ato de improbidade administrativa (artigo 11 da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração do seguinte fato – suposto ato ilegal praticado pelo Prefeito do Município de Pau D'Arco-TO, Sr. João Batista Neto e pela Secretária de Educação do respectivo Município, Sra. Vilce Gomes de Farias, consistente em transferência ilegal de professores efetivos da rede de ensino municipal para povoado distante do local onde reside e há anos exercem suas atribuições.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento no sistema eletrônico extrajudicial (e-ext);

b) oficie-se à Prefeitura Municipal de Pau D'Arco-TO, com cópia da presente portaria, requisitando no prazo 10 (dez) dias, relação de todos os professores contratados pelo Município de Pau D'Arco-TO e suas respectivas lotações, bem como cópia dos contratos dos professores contratados a título precário pelo Município;

c) remeta-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e extrato para publicação;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

ARAPOEMA, 28 de Fevereiro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

Portaria de Instauração - ICP/0329/2018

Processo: 2018.0004330

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça em Substituição Automática na Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Carta Política consagrou ao Ministério Público a função de promover a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, como um dos instrumentos ensejadores da consecução das finalidades institucionais, isto é, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao órgão do Ministério Público, atuante na esfera da saúde pública, priorizar as suas intervenções no sentido de que sejam adequadas as prestações de serviços aos usuários;

CONSIDERANDO que a proteção do consumidor é direito fundamental, previsto na Constituição Federal como dever do Estado (art. 5º, XXXII);

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental e princípio da ordem econômica, tendo, por fim, assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social (arts.5º, inciso XXXII e 170, caput e inciso V, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que Ministério Público é instituição responsável pela defesa coletiva do consumidor;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VII, institui que é direito básico do consumidor, "o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas a prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica dos necessitados";

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1.º, da Lei Federal n.º 8.078/90;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos previstos no inciso I do parágrafo único do art. 81 e o inciso I do art. 82, ambos da Lei 8.078/90, e, que tal atribuição também reflete numa atuação fiscalizadora, exercida mediante instrumentos diversos que possam garantir ao consumidor que os serviços públicos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

voltados para proteção de sua vida, saúde e segurança sejam implantados e estruturados;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar a implantação, regulamentação e fortalecimento das Vigilâncias Sanitárias Municipais;

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar se o SIM (Serviço de Inspeção Municipal) do Município se encontra estruturado e em regular funcionamento;

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária (VISA) é por definição "o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da Saúde" (art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica da Saúde 8.080 de 19/09/90);

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária (VISA) MUNICIPAL deve existir, tendo em vista que todo Município deve assumir a gestão e execução das ações de vigilância em saúde, realizadas no âmbito local, de acordo com as normas vigentes e pactuações estabelecidas, compreendendo as ações de vigilância epidemiológica, vigilância sanitária e vigilância ambiental;

CONSIDERANDO que o art. 1º, da Lei Federal 1.283/1950 c/c o art. 1º da Lei Federal nº 7.889/89 preveem competência comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios para o exercício obrigatório de prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal (inclusive produtos clandestinos);

CONSIDERANDO que os estabelecimentos de produtos de origem animal, além do respectivo registro e licenças sanitária e ambiental, deverão atender às exigências técnicas e higiênico-sanitárias fixadas pelo Serviço de Inspeção, seja federal, estadual ou municipal, bem como manter suas instalações e desenvolver suas atividades em condições que assegurem a sanidade aos alimentos nele processados;

CONSIDERANDO que os produtos de origem animal que não possuem registros e as devidas certificações poderão ser considerados impróprios ao consumo, por força do art.18º, parágrafo 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO, ainda, que, em virtude da constatação da real situação de estruturação das VISAS no Estado do Tocantins, o CAOP do Consumidor instaurou Processo Administrativo n. 2016/18619, cujo objetivo é fiscalizar e acompanhar a implantação das respectivas VISAS nos municípios do estado do Tocantins, de modo a garantir e assegurar aos cidadãos que seus direitos sejam, devidamente, respeitados, o que, inclusive, levou o Centro de Apoio do Consumidor a criar o Projeto de Segurança Alimentar que visa implementar a efetiva tutela do direito fundamental à informação dos consumidores para a segurança alimentar, conforme os ditames constitucionais e legais que os protegem;

CONSIDERANDO que por meio do mencionado Procedimento Administrativo nº 2016/18619 foi feito um levantamento da situação das Vigilâncias Sanitárias Municipais no Estado do Tocantins e dos SIM (Serviço de Inspeção Municipal);

CONSIDERANDO que o CAOCON, por intermédio do Procedimento Administrativo nº 2016/18619, expediu ofícios para os 139 (cento e trinta e nove) municípios do Estado do Tocantins, solicitando informações quanto a existência de Código Sanitário Municipal ou Projeto de Lei em tramitação e legislação quanto à criação e regulamentação de Serviço de Inspeção Municipal –

SIM, destes, 131(cento e trinta e um) municípios responderam aos ofícios;

CONSIDERANDO que dos 131 (cento e trinta e um) municípios que responderam aos ofícios do CAOCON, 46 (quarenta e seis) cidades não possuem Código Sanitário Municipal vigente e nem Projeto de Lei para criação, já com relação ao Serviços de Inspeção Municipal (SIM), 15 (quinze) municípios não possuem legislação ou Projeto de Lei para implantação do SIM;

CONSIDERANDO que o Município de Arapoema/TO encontra-se devidamente regular quanto as legislações específicas, ou seja, Lei nº 612/2009 e Lei nº 750/2013, bem como regulamentados respectivamente pelos decretos nº 032/2016 e nº 088/2014, contudo inexistente estrutura para a efetiva fiscalização, RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar irregularidades na fiscalização e estruturação da VISA do Município de Arapoema/TO, bem como quanto a estruturação e implementação do Serviço de Inspeção Municipal no Município de Arapoema/TO (SIM), oportunidade em que determino as seguintes diligências:

1- Autue-se a presente portaria no sistema eletrônico extrajudicial (e-ext);

2 - Nomeiem-se servidor lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema/TO para secretariar o Inquérito Civil Público;

3 – Encaminhe-se memorando ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da Instauração do presente Inquérito Civil Público;

4- Encaminhe-se extrato da portaria de instauração para publicação no Diário Oficial do Estado do Tocantins;

5 – Encaminhe-se memorando, para conhecimento, ao CAOCON;

6- Expeça-se ofícios:

a) à Secretaria Municipal de Agricultura e a Secretaria Municipal de Saúde para que informem no prazo de 10 (dez) dias:

a.1) situação atual quanto a existência e atuação da Vigilância Sanitária Municipal (VISA) no Município;

a.2) situação atual sobre a existência do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), inclusive com envio de relatórios das últimas fiscalizações, a fim de saber como se encontram os estabelecimentos do Município;

b) a Vigilância Sanitária Municipal (VISA) requisitando informações sobre quadro de servidores, capacitação, estrutura física e produtividade da Vigilância Sanitária Municipal;

c) em seguida, após respostas das diligências acima mencionadas, oficie-se ao Prefeito Municipal requisitando as providências necessárias. Cumpra-se.

ARAPOEMA, 28 de Fevereiro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA